

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EXMO. SR. PRESIDENTE E ILMA. SECRETÁRIA LEGISLATIVA

PL 35/2023

A autoria da proposição é do Executivo.

Trata-se de Projeto de Lei que *“Altera a redação da tabela que acompanha a Lei nº 3.444, de 3 dezembro de 1990, que dispõe sobre a Taxa de Fiscalização, de Instalação e de Funcionamento e dá outras providências”*.

Da leitura da mensagem, verifica-se a **que a proposta visa amenizar a oneração do Poder Público frente aos feirantes, com estabelecimento de alíquota zero sobre a Taxa de Fiscalização, de Instalação e Funcionamento (TFIF)**, em virtude do preço público já existente sobre a atividade comercial, de modo a ampliar o abastecimento alimentar e a atividade agrícola familiar no Município, com a instituição de mais feiras no futuro.

No **aspecto formal**, **o Supremo Tribunal Federal**, em sede de controle de constitucionalidade, firmou entendimento de **que, em matéria tributária, a competência legiferante é concorrente** entre os Poderes Legislativo e Executivo; bem como que o ato de legislar sobre direito tributário, ainda que para conceder benefícios jurídicos de ordem fiscal, não se equipara (para os fins de instauração de processo legislativo) ao fato de legislar sobre o orçamento do Estado. (ADI 352; Ag. 148.496 (AgRg); ADI 2.304 (ML)-RS).

No **aspecto material**, a proposta visa fortalecer o abastecimento alimentar e as feiras livres do Município. A Lei Orgânica dispõe sobre a matéria:

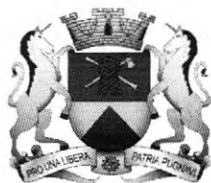
Art. 4º Compete ao Município: (...)

V – organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, ou convênio, entre outros, os seguintes serviços: (...)

c) mercados, feiras, matadouros locais;.

Art. 33. Cabe a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

I- assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e a estadual, notadamente no que diz respeito: (...)



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

g) ao fomento da produção agropecuária e à organização do abastecimento alimentar”.

Nota-se que a **TFIF** é caracterizada como **taxa**, uma das espécies tributárias do direito brasileiro¹, voltada a compensar os cofres públicos por uma atividade específica e divisível prestada ao cidadão. Na doutrina, Kiyoshi Harada conceitua:

Podemos conceituar a taxa como um **tributo que surge da atuação estatal diretamente dirigida ao contribuinte**, quer pelo exercício do poder de polícia, quer **pela prestação efetiva ou potencial de um serviço público específico e divisível, cuja base de cálculo difere, necessariamente, da de qualquer imposto**. Ainda que, no plano pré-jurídico, quando o legislador está para criar a taxa, a ideia de contraprestação tenha motivado sua instituição legal, tal noção deve desaparecer assim que introduzida no ordenamento jurídico positivo. **O móvel da atuação do Estado não é o recebimento da remuneração, mas a prestação do serviço público ou o exercício do poder de polícia**, impondo restrições ao exercício dos direitos individuais e de propriedade, na defesa do bem comum.

[HARADA, Kiyoshi Direito Financeiro e tributário. 29ª ed. – São Paulo: Atlas, 2020. Versão eletrônica, pdf. 179]

Por seguinte, ainda no âmbito material da norma, como a propositura pretende estabelecer a fixação de alíquota zero para a TFIF dos feirantes, verifica-se que, ainda que de pequena monta, há ocorrência de renúncia de receita, que não poderá afetar as metas de resultados fiscais, **OU deverá estar acompanhada de medidas de compensação, o que se faz presente no caso, com a ampliação e criação de novos locais, conforme justificativa do Executivo, o que reverterá através dos preços públicos incidentes sobre a atividade.**

Diz-se o art. 14, da Lei de Responsabilidade Fiscal, sobre a Renúncia de Receita:

LEI COMPLEMENTAR 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 14. A **concessão** ou ampliação **de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita** **deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício** em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias **e a pelo menos UMA das seguintes condições:**

¹ CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos: (...)
II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, **remissão**, subsídio, crédito presumido, **concessão de isenção em caráter não geral**, alteração de alíquota **ou modificação de base de cálculo** que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.


§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

Desta forma, em atendimento ao art. 14, caput, da LRF, nota-se que compõe o PL acompanha a estimativa de impacto, com a previsão de compensação pela instituição de preço público para feirantes através de projeto de lei, sendo que, atualmente, a regulamentação do preço é prevista Lei 11.082, de 14 de abril de 2015, e pelo Decreto nº 25.953, de 17 de novembro de 2020.

Por fim, sublinha-se que a **eventual aprovação dependerá do voto favorável de 2/3 (dois terços)**, nos termos do art. 164, I, "i", do RIC, em virtude do benefício fiscal pretendido.

Ante o exposto, **nada a opor.**

Sorocaba-SP, 28 de fevereiro de 2023.


LUCAS DALMAZO DOMINGUES
Diretor de Divisão de Assuntos Jurídicos



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Cristiano Anuniação dos Passos

PL 035/2023.

Trata-se do projeto de lei nº 035/2023, de autoria do Prefeito Municipal, que *“Altera a redação da tabela que acompanha a Lei nº 3.444, de 03 de dezembro de 1990, que dispõe sobre a Taxa de Fiscalização, de Instalação e de Funcionamento e dá outras providências”*.

De início, a proposição foi encaminhada ao Jurídico, que exarou parecer opinando pela **constitucionalidade do PL**.

Vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que o PL visa alterar a tabela de valores referente à atividade de “feirantes” prevista na Lei nº 3.444, de 03 de dezembro de 1990 por meio do estabelecimento de alíquota zero sobre a Taxa de Fiscalização, de Instalação e Funcionamento (TFIF).

Em relação ao **aspecto formal**, destacamos que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica no entendimento de que a competência legiferante, em matéria tributária, é concorrente entre os poderes Legislativo e Executivo, conforme ADI 2304.

Quanto ao **aspecto material**, a proposta trata das feiras livres e do abastecimento alimentar dos municípios, conforme arts. 4º, V, “c” e 33, I, “g”, da Lei Orgânica Municipal.

Além disso, destacamos que a TFIF é da espécie “taxa”, e que a fixação de alíquota zero representa “renúncia de despesa”, que não pode afetar as metas de resultados fiscais ou estar acompanhada de medidas de compensação, nos termos do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Neste sentido, observamos que a propositura está acompanhada de impacto financeiro e que são previstas medidas de compensação, pois a ampliação e a criação de novos locais de feiras, conforme previsto no PL, reverterá em aumento de arrecadação diante do preço público das atividades destes novos locais.

Desse modo, **nada a opor sob o aspecto legal**, sendo que eventual aprovação dependerá do voto favorável de **2/3 (dois terços) dos membros desta Câmara**, nos termos do art. 164, I, “i” do Regimento Interno.

S/C., 28 de fevereiro de 2023.

CRISTIANO ANUNIAÇÃO DOS PASSOS
Presidente-Relator

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro

FERNANDO ALVES LISBOA DINI
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SOBRE: O Projeto de Lei nº 35/2023

Trata-se do Projeto de Lei nº 35/2023, de autoria do Poder Executivo, qual altera a redação da tabela que acompanha a lei nº 3.444, de 03 de dezembro de 1990, que dispõe sobre a Taxa de Fiscalização, de Instalação e de Funcionamento e dá outras providências.

De início, a proposição foi encaminhada à Douta Secretaria Jurídica, para o exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável. No mesmo sentido, a Comissão de Justiça também não se opôs a tramitação do Projeto de Lei 35/2023.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias para ser apreciado. o art. 48-D do RIC dispõe:

Art. 43. A Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias compete dar parecer:

I - sobre as proposições que criem ou aumentem despesas;

II - sobre o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e a proposta orçamentária;

III - sobre proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos, empréstimos públicos e outras que imediata ou remotamente, direta ou indiretamente, alterem as finanças do Município, acarretem responsabilidades para o erário municipal ou interessem ao crédito público.

IV - examinar as demonstrações de contas mensais da Mesa, para colheita de elementos que julgue necessários para eventuais informações ao Plenário;

V - emitir parecer em proposições sobre a regulamentação das atividades ligadas à agricultura, pecuária, indústria e comércio ou serviços, seu desenvolvimento e sua atribuição;



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

A proposta apresentada pelo Poder Executivo, busca fomentar o empreendedorismo, a prática e consumo de produtos provenientes da agricultura familiar, bem como, inserir ferramentas que possam partilhar os princípios da Liberdade Econômica em nosso Município.

A Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Trabalho e Turismo, em conjunto com a Secretaria da Fazenda, Secretaria de Urbanismo e Licenciamento e Secretaria Jurídica, realizaram estudos com a finalidade de buscarem garantir melhores resultados aos Municípios. Nesta senda, cabe esclarecer que o projeto em tela, não apresenta riscos econômicos ao erário público, conforme a estimativa e compensação de Renúncia de Receita anexada ao Projeto nos demonstra.

A Comissão de Justiça se posicionou pela constitucionalidade da proposição e esta Comissão de Mérito não se opõe à tramitação desta matéria.

S/C., 28 de fevereiro de 2022


JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Presidente da Comissão - Relator


CRISTIANO ANUNCIÇÃO DOS PASSOS
Membro


VITOR ALEXANDRE RODRIGUES
Membro